



PROCESSO N.º 638/04

PROTOCOLO N.º 8.153.458-6/04

PARECER N.º 647/04

APROVADO EM 01/12/2004

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DE LAGOA SECA – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CANDÓI

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau.

RELATORA: ROSI MARIANA KAMINSKI

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2276/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries) do Colégio Estadual de Lagoa Seca – Ensino Fundamental e Médio, Município de Candói, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 182/97 (cf. fl. 10-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries) na Escola Estadual de Lagoa Seca - Ensino de 1.º Grau, hoje denominado Colégio Estadual de Lagoa Seca – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1997.

O colégio encontra-se relacionado nos anexos das Deliberações n.ºs 18/99 e 7/03 – CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual”, cujas ressalvas foram supridas dispondo o estabelecimento de estrutura física, material e recursos humanos conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 243 à 250-CEE).

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 110/04, o NRE de Guarapuava informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 248-CEE) e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 20/03, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 248-CEE).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Guarapuava (cf. fl. 250-CEE) e Parecer n.º 1934/04–CEF/SEED (cf. fls. 258 e 259-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries) do Colégio Estadual de Lagoa Seca – Ensino Fundamental e Médio, Município de Candói, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 638/04

Em decorrência da concessão do reconhecimento do Curso regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 1999 até a presente data.

A partir da publicação deste parecer, o curso passa a denominar-se **Ensino Fundamental**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo n.º 638/04 ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 30 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de dezembro de 2004.